SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006142-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Saúde
Requerente: Aparecida Nilva dos Reis Picollo
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 07 de novembro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

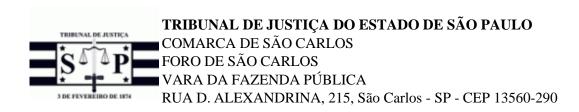
Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta por APARECIDA NILVA DOS REIS PICCOLO, representada pela Defensoria Pública, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que tem diagnóstico de osteoartrite nos joelhos, doença caracterizada pela degeneração da cartilagem e ossos próximos, necessitando do medicamento hialuronato de sódio para realizar o seu tratamento. Informa que inicialmente lhe foram prescritas três aplicações do fármaco, com intervalo de seis meses entre elas, mas não dispõe de recursos econômicos para a sua aquisição, não o tendo obtido nas unidades de atendimento da rede pública de saúde.

Pela decisão de fls. 33/34 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se o fornecimento da medicação prescrita.

O Ministério Público tomou ciência da decisão a fls. 47.

Citada (fls. 48), a Fazenda Pública do Estado apresentou contestação (fls. 68/77), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, considerando



que o medicamento pleiteado não é padronizado pelo SUS e tendo em vista a existência de alternativas eficazes. No mérito, sustentou que as políticas públicas de saúde devem alcançar a população como um todo, assegurando acesso universal e igualitário, levando-se em conta o interesse coletivo, em detrimento do interesse meramente individual. Discorreu sobre a questão orçamentária, requerendo o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, com a consequente extinção do processo e, alternativamente, a improcedência do pedido.

Citado a fls. 50, o Município apresentou contestação (fls. 52/64), alegando que a responsabilidade atinente à dispensação dos medicamentos de alto custo é União e dos Estados. Informou que disponibiliza vários medicamentos padronizados para o tratamento da doença da autora, não se justificando a oneração do erário público para disponibilizar tratamento personalizado na forma buscada. Protestou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 82/88).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, ante a existência de alternativas eficazes para o tratamento da doença da autora, que não aquelas especificadas pelo médico que a assiste, profissional a quem incumbe decidir a melhor forma de tratar a sua paciente, por possuir a expertise necessária para fazer frente ao mal que a aflige.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), sendo assistida por Defensor Público. Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento é apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a

Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I.

São Carlos, 11 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA